

Brigada de artilheiros

Primeiro sargento artilheiro	1	
Segundo sargento artilheiro.	1	
Cabo artilheiro	1	
Marinheiros artilheiros.	10	13

Brigada de mecânicos

Sargento ajudante condutor de máquinas . . .	1	
Primeiros sargentos condutores de máquinas	4	
Primeiro ou segundo sargento artifice torpedeiro ou sargento torpedeiro	1	
Cabos fogueiros	2	
Cabos torpedeiros.	2	
Marinheiros fogueiros	16	
Marinheiros torpedeiros	6	
Marinheiros telegrafistas	2	
Grumetes fogueiros	10	44

Total 80

Nota.— Quando faça parte de um agrupamento de contra-torpedeiros ou de contra-torpedeiros e torpedeiros, poderá o comandante ser capitão de fragata, que, neste caso, será também o comandante do agrupamento.

Em comissões mais longas poderá a lotação ser aumentada com dois marinheiros e dois grumetes fogueiros.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1931.— O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

Portaria n.º 7:080

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Vouga* passe ao estado de completo armamento.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1931.— O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Ensino Secundário

Decreto n.º 19:605

Reconhece-se a necessidade de estabelecer novas bases para o concurso dos livros a adoptar nos cursos geral e complementares dos liceus, de modo a fornecer a quem estuda os livros mais seleccionados sob os diversos aspectos pedagógicos, a garantir a sua adopção, a defender a bolsa dos encarregados da educação das muitas formas de exploração dalguns autores e editores pouco conscienciosos, e a tornar certo o preço da sua aquisição no mercado;

Também o Governo não pode desinteressar-se da acção dos professores liceais no que respeita à promoção de leituras na aula ou fora dela.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os livros de ensino que devem ser adoptados em cada liceu serão escolhidos pelo conselho escolar de entre os que forem aprovados pelo Governo, mediante concurso geral, de cinco em cinco anos.

Art. 2.º O concurso é aberto pela Direcção dos Serviços do Ensino Secundário um ano antes do termo do quinquênio e pelo prazo de seis meses.

§ único. O aviso do concurso designará o último dia que elle abrange e conterá uma relação de todos os livros que, nos termos dos programas, são exigidos para o ensino.

Art. 3.º São unicamente admissíveis ao concurso as obras portuguesas destinadas ao ensino secundário, em conformidade com a relação do aviso, e unicamente aptos para requerer no concurso os autores, proprietários e editores portugueses que estejam em exercício dos seus direitos civis.

§ único. Os autores deverão desenvolver num ou mais volumes, conforme a lei, pelo menos toda a matéria do programa da respectiva disciplina a dar nos diversos anos que constituem um ciclo escolar.

Art. 4.º O autor, proprietário ou editor que deseje apresentar alguma obra no concurso deve entregar na Direcção dos Serviços do Ensino Secundário o seu requerimento, em duplicado, instruído com documento comprovativo da sua qualidade de cidadão português no gozo dos direitos civis e acompanhado de três exemplares da obra, que pode ser impressa ou dactilografada, devendo, no segundo caso, achar-se rubricada em todas as fôlhas. No requerimento devem ser relacionados os documentos e as obras que o acompanham.

§ único. A entrega é feita durante os últimos trinta dias do prazo, e nenhum requerimento pode ser recebido depois do seu termo. O duplicado do requerimento é restituído ao apresentante, passando-se nelle recibo, depois de verificado o exacto cumprimento das disposições do artigo antecedente.

Art. 5.º Terminado o prazo do concurso a Direcção dos Serviços do Ensino Secundário fará publicar no *Diário do Governo* a relação das obras que houverem sido recebidas, e submetê-las há a apreciação da Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública, ampliada nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 14.º do decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930.

Art. 6.º Não podem em caso algum intervir na apreciação de obras:

1.º Os autores, proprietários ou editores de quaisquer obras acêrca das quais a Secção haja de interpor parecer, quer estas obras contenham os nomes dos autores quer contenham outros nomes;

2.º Os individuos que hajam interferido na organização ou redacção de quaisquer obras acêrca das quais a Secção haja de deliberar;

3.º Os individuos que, por si ou por outrem, tomem na aprovação de uma obra interesse estranho às vantagens do ensino.

§ único. Quando algum dos membros efectivos ou agregados da Secção do Ensino Secundário se encontrar incurso nas disposições de qualquer dos números deste artigo, assim o declarará imediatamente por escrito ao presidente, que promoverá a sua substituição para o efeito dos trabalhos referentes à apreciação de livros de ensino.

Art. 7.º Para o efeito da apreciação de obras de ensino a Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública terá sessões em conjunto e por sub-secções.

§ único. As sub-secções serão duas, constituídas ambas, sob a presidência do presidente da Secção, pelos vogais que elle designar: uma para apreciação das obras destinadas ao estudo das línguas, da história e da filosofia, a outra para apreciação das obras destinadas ao estudo das restantes disciplinas.

Art. 8.º As sessões em conjunto serão destinadas à distribuição dos vogais pelas sub-secções e bem assim